



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DOS
FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 0008749-46.2014.8.18-0140

Requerente: Ministério Público do Piauí

Requeridos: Estado do Piauí

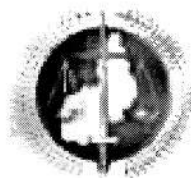
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua representante adiante firmada, através da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das funções institucionais que lhe conferem os artigos 127, *caput* e 129, incisos III e IX da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12-2-1993, em combinação com o art. 36, IV, alínea "c" da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e pelos arts. 5º e 21, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

face às razões de fato e de direito que passa a expor, em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Dr. Kildere Ronne de Carvalho Souza, na Av. Senador Arêa Leão nº 1650 - Bairro: Jockey Club - CEP:64049-110 - Teresina - PI.

cf

1
maíw frome



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

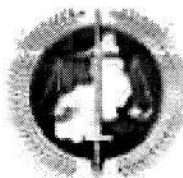
I – DOS FATOS

A presente ação fundamenta-se no resultado de um trabalho investigativo encetado pela 12ª Promotoria de Justiça especializada em Saúde Pública por meio do Procedimento Administrativo (PA) nº 48/2012, composto de 05(cinco) volumes e, ainda em curso, visando apurar possíveis irregularidades na execução da política farmacêutica do Estado do Piauí, consistente na falta de controle do processo de aquisição, dispensação, armazenamento e controle de estoque de medicamentos destinados às unidades de saúde de gestão estadual.

O aludido procedimento foi instaurado, em 01/10/2012, a partir de relatórios de fiscalização realizados pelos órgãos integrantes da rede de controle, acostados aos autos fls. 05/08 (TCU), fls. 09/30; 72/371 (TCE), fls. 31/35 (DENA-SUS/PI) e fls.36/65 (CGE), na Central de Abastecimento Farmacêutico da SESAPI, Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, Hospital Getúlio Vargas, Maternidade Dona Evangelina Rosa, Hospital Regional Tibério Nunes, em Floriano, Hospital Regional Deolindo Couto, em Oeiras, todas unidades de saúde de responsabilidade do Estado.

Os citados relatórios constataram, dentre outras, **irregularidades nos procedimentos administrativos de aquisições, armazenamento e controle de medicamentos, falta de planejamento ao dispensar medicamentos em prazo próximo à expiração de validade, medicamentos com prazo de validade vencido, falta de controle e condições inadequadas de armazenamento de medicamentos nos almoxarifados, ausência de controle de estoque para produtos da Assistência Farmacêutica Básica, falha nos instrumentos gerenciais utilizados para a programação de compra e desrespeito aos modelos padronizados de preenchimento de formulários por parte da Central de Abastecimento Farmacêutico da SESAPI, bem como, diversas irregularidades na execução do Programa de Dispensação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, incluindo a insuficiência de pessoal para execução dos trabalhos.**

Diante dos fatos constatados, como diligência imediata desta Promotoria, foi realizada audiência, no dia 31/10/2012, termo fls. 386/387, onde estiveram presentes o Secretário Estadual de Saúde do Piauí, Dr. Ernani Paiva Maia, representantes da Superintendência de Assistência à Saúde da SESAPI, CGU, Ministério Público de Contas e auditores do TCU e TCE. Na oportunidade, todos concordaram que as condições de armazenamento e controle dos medica-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

mentos no Estado são precárias e inadequadas, sendo destacado pelo Chefe da CGU do Piauí a existência do Sistema Hórus, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, gratuitamente. Assim, sugeriu a utilização do mesmo pelo Estado para sistematizar o processo de aquisição, controle e dispensação de medicamentos, sem que fosse necessário adquirir um sistema através de processo licitatório e, assim, possibilitar o fornecimento contínuo já que com o sistema Hórus haveria, dentre outros, o efetivo controle do estoque de medicamentos.

Outrossim, esta Promotoria de Justiça de Saúde emitiu Recomendação Administrativa nº.003/2013, conforme fls.555/561, ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde, Dr. ERNANI DE PAIVA MAIA, visando adequar às normas legais a execução da política de assistência farmacêutica, recomendando a adoção das seguintes providências:

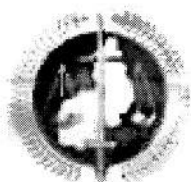
1 - Implantar, no prazo de 90 dias, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS) disponibilizado, gratuitamente, pelo Ministério da Saúde aos Estados a fim de que o processo de levantamento da demanda, seleção, planejamento, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação de medicamentos pela Secretaria da Saúde do Estado ocorra por meio de instrumento gerencial consistente e eficiente que permita o acompanhamento e evolução dos estoques nos hospitais, regionais de saúde, Central de Assistência Farmacêutica e almoxarifados, evitando o desabastecimento dos hospitais, por conseguinte, prejuízos irreparáveis à população;

2 - Adequar às normas de vigilância sanitária os locais de armazenamento de medicamentos (almoxarifados, farmácias de dispensação e central de abastecimento farmacêutica).

Entretanto, o Estado cumpriu apenas parcialmente a referida recomendação, vez que, o sistema Hórus, foi implantado apenas na Farmácia de Medicamentos de Dispensação do Componente Específico - FMDCE e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF- setores de responsabilidade da Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica - DUAF- não tendo sido implantado nas Regionais de Saúde e Hospitais Estaduais, conforme informações fornecidas pela própria SESAPI, através do ofício nº. 997/2013, em atenção à solicitação deste órgão ministerial, conforme fl. 565.

3

Mauro Fomue



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

Logo, é de clareza solar que a assistência farmacêutica prestada pelo Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde, possui diversas deficiências que necessitam ser urgentemente corrigidas para a sua conformidade com as normas do Direito Sanitário.

II. DIRETORIA DE UNIDADE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (DUAF)

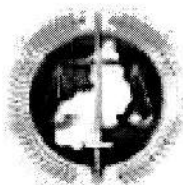
No Estado do Piauí, a Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica - DUAF é a responsável pelo planejamento, aquisição, organização, armazenamento, distribuição e controle de medicamentos para atender diversos programas, são eles: Componente Especializado (Excepcional – Alto custo), Programas Estratégicos e insumos para abastecimento dos Hospitais de gestão estadual.

A DUAF desenvolve suas atividades através da Farmácia de Medicamentos de Dispensação do Componente Especializado (FMDCE) e da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), situadas nesta capital, onde distribui medicamentos e insumos para todas as unidades vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado.

II.1. DA FARMÁCIA DE MEDICAMENTO DE DISPENSAÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO (FMDCE)

A FMDCE, popularmente conhecida como Farmácia do Excepcional, conta, hodiernamente, com mais de 12 mil pacientes atendidos, regularmente, em todo o Piauí, através de nove Centros de Distribuição (Teresina, Parnaíba, Picos, Floriano, Oeiras, São Raimundo Nonato, Campo Maior, Bom Jesus e Piripiri).

Os **Medicamentos do Componente Especializado**, também chamados de **Excepcionais**, de **Alto Custo** ou de **uso contínuo** se destinam ao fornecimento de fármacos utilizados em doenças raras, sendo padronizados pelo Ministério da Saúde, possuindo geralmente custo elevado e cuja dispensação atende a casos específicos. Os **Medicamentos Estratégicos** se destinam às doenças que configuram problemas de saúde pública, com impacto socioeconômico importante cujo controle e tratamento têm protocolos e normas estabelecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

Ambos são de responsabilidade do Estado e do Ministério da Saúde, por intermédio da Farmácia de Medicamento de Dispensação do Componente Especializado.

Através da Diretoria de Assistência Farmacêutica, o órgão é responsável pela programação, encaminhamento da aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição dos Medicamentos do Componente Especializado. O controle do número de pacientes cadastrados, as variações nas doses prescritas pelos médicos, a substituição e/ou suspensão dos medicamentos, a entrada de novos pacientes, a saída de outros (alta, cura, abandono ou óbito) são fatores de extrema importância para que se possa fazer o planejamento da aquisição dos medicamentos.

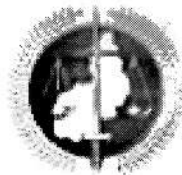
É de bom alvitre destacar que, a dispensação é um momento de esclarecimento para o usuário beneficiário sobre o cumprimento integral do tratamento proposto pelo médico. Deve a FMDCE zelar pela entrega do medicamento ao paciente certo, na dose prescrita, na quantidade adequada e com as devidas informações para o seu correto uso, entre as quais, pode-se citar: doses, horários, quantidades, duração de efeito, como preparar e administrar, reações, interações, precauções, automonitoramento.

Ocorre que, em inspeção realizada pela Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí (DIVISA), em 16 de outubro de 2013, objetivando avaliar as condições estruturais físicas e ainda de higiene sanitária no concernente ao funcionamento do estabelecimento, apurou-se os seguintes itens em desconformidade com a legislação sanitária junto a unidade de assistência farmacêutica (FDMCE), senão vejamos:

- **Cadastro**

- A área destinada para o cadastro dos pacientes encontra-se em reforma;
- Dos 05 (cinco) consultórios existentes para os farmacêuticos fazer atendimento ao paciente, somente três estavam em condições de funcionamento sendo que um estava com cadeiras quebradas, material inservível e outro funcionando como cadastro de clientes;
- Na inspeção não tinha nenhum profissional farmacêutico fazendo atendimento pela manhã ao público, inclusive o profissional responsável pela unidade não estava presente;
- Foi informado pela diretora da unidade que MARISE SAMPAIO ALVES, CRF: 616/PI era responsável técnico, mas não apresen-

5
marise sampaio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

tou o certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia.

- **Dispensário de Medicamentos**

- Medicamentos armazenados diretamente no chão;
- Não há mesas para o devido fracionamento da medicação;
- Os medicamentos armazenados nos refrigeradores estavam com o termohigrômetro descalibrados não atendendo as especificações da embalagem do fabricantes que é de 2°C a 8°C;
- O local está com forro quebrado;
- Infiltrações na parede;
- Ar condicionado com vazamento;

- **Depósito nº. 02 Demanda Judicial**

- Medicamentos estavam acondicionados inadequadamente juntamente com material de expedientes;
- O local para armazenamentos dos medicamentos não é climatizado, com temperaturas elevadas, contrariando as boas práticas de armazenamento;
- Não há equipamento de controle de temperatura;

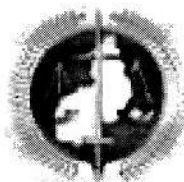
- **Depósito nº. 03**

- Local sem climatização;
- Os medicamentos sujeitos ao controle especial (Portaria nº. 344/ 98) armazenados no 2º Andar(almoxarifado nº. 2) estavam junto com outros produtos, contrariando a legislação pertinente;
- Não existe segregação para medicamentos vencidos, ou seja, estavam armazenados juntamente com o s demais medicamentos;
- Não há controle de pragas e vetores;
- Medicamentos empilhados com quantidades superiores aos que determinam o empilhamento nas caixas;
- Necessidade de organização.

- **Banheiros**

- Material de limpeza armazenado de forma inadequada dentro dos banheiros;
- Não há sabão líquido e papel toalha.

Assim, pode-se detectar através do relatório da DIVISA, que a FMDCE não apresenta quaisquer condições estruturais e de higiene sanitária compatíveis com os ditames da legislação específica, necessitando de imediata



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

reparação quanto a sua organização, gerenciamento, estocagem, controle e principalmente quanto a dispensação de medicamentos.

A Promotora de Justiça subscrevente, acompanhada do médico do Ministério Público e técnico do setor de perícias realizou visita à FDMCE, no dia 11.10.2013, ocasião em que constatou que persistem as irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária do Estado (DIVISA) e outras descritas no relatório de visita constante às fls.746 a 759 do PA nº 48/2012, seja em relação a carência de pessoal e ausência de um sistema informatizado de controle de aquisição, controle de estoque e da própria dispensação dos medicamentos, qual seja, o sistema Hórus do Ministério da Saúde.

Destarte, ante a realidade apresentada, a presente Ação Civil Pública busca à obtenção da tutela que assegure aos jurisdicionados do Estado do Piauí uma melhor prestação no atendimento na Farmácia de Medicamentos Especializados do Estado quanto às condições de funcionamento e estrutura física e de tecnologia de informação, através da implantação de sistema de controle de estoque de medicamentos, o que desde já se requer.

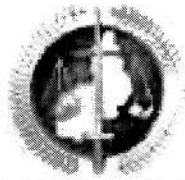
II.II- DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA – CAF

Por sua vez, a Central de Abastecimento Farmacêutico é a unidade da assistência farmacêutica que serve para o armazenamento de medicamentos e correlatos, onde são realizadas atividades quanto à sua correta recepção, estocagem e distribuição. Dentre os objetivos da CAF estão controlar entrada e saída de medicamentos, tanto no âmbito físico como financeiro e manter o estoque regular sem faltas.

Depende também da organização da CAF, a distribuição ou remanejamento dos fármacos que, por diminuição de consumo ou mudanças de protocolo, corram o risco de perder a validade; a conferência da entrega de remessas adquiridas por compra ou troca; o controle de lotes para organização adequada nas prateleiras e a confecção e organização de documentação para registro de entrada, saída, estorno e perdas de medicamentos, sempre de acordo com as características físicoquímicas das composições, em relação à temperatura e umidade, às orientações do fabricante e às determinações regulamentares.

Entretanto, em inspeção realizada pela Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí, em 15 de agosto de 2013, observou-se que a CAF encon-

7
Márcio Thomaz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

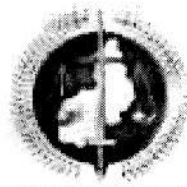
12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

tra-se em desconformidade com a legislação sanitária vigente em vários pontos, conforme consta do relatório de inspeção acostado aos autos às 761 a 765. Eis as irregularidades apontadas:

- A área destinada à recepção encontra-se com tubulações e fiações expostas com infiltrações;
- A sala destinada aos Medicamentos Excepcionais, Controlados e Entorpecentes não dispõe de climatização e o forro está danificado;
- Foram observados medicamentos acondicionados dentro de isopor;
- Os medicamentos sujeitos ao controle especial e entorpecentes (Portaria Nº. 344/98) não estavam em armário ou local restrito para o mesmo conforme determina a legislação pertinente;
- Foram encontrados medicamentos sujeitos ao controle especial (Portaria nº. 344/98) juntamente com os demais medicamentos;
- Produtos da Nutrição enteral dentro de isopor fechado;
- O almoxarifado não possui controle de pragas e vetores;
- As janelas e os basculantes de cimento do almoxarifado não possuem telas;
- O almoxarifado não dispõe de aparelhos para climatização;
- A iluminação é deficiente e precária dentro do almoxarifado;
- Medicamentos empilhados com quantidades superiores ao que determinam as caixas;
- Foi observada a presença de roedores no momento da inspeção;
- Foi observada teia de aranha no teto e paredes do almoxarifado;
- Área destinada à circulação obstruída por estrados de madeira;
- Medicamentos vencidos juntamente com os demais medicamentos;
- Materiais inservíveis dentro do almoxarifado onde estão os medicamentos;
- Álcool à 70° armazenados em local não arejado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

- *Material de limpeza armazenada na parte superior de forma inadequada.*

Vê-se, pois, que a situação em que se encontra a estrutura da Central de Abastecimento Farmacêutico do Estado é extremamente precária, não dispondo de condições mínimas para o seu funcionamento, o que demonstra a necessidade urgente de intervenção do Poder Judiciário para sua adequação, frente à inércia do Estado através da Secretaria Estadual de Saúde.

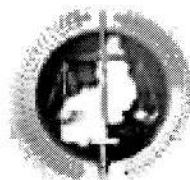
Além dos problemas sanitários apresentados pela DIVISA, os relatórios das auditorias nº 7969, nº 9347 e nº 10527 realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/PI, conforme fls. 31/35, constatarem ausência de controle de estoque para produtos da Assistência Farmacêutica Básica, falha nos instrumentos gerenciais utilizados para a programação de compra e desrespeito aos modelos padronizados de preenchimento de formulários por parte da Central de Abastecimento Farmacêutico da SESAPI, bem como, diversas irregularidades na execução do Programa de Dispensação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Ressalta-se ainda que a própria SESAPI, através do Superintendente de Assistência à Saúde - SUPAS, reconhece a necessidade de instalação de 50 (cinquenta) novos pontos de distribuição de medicamentos, sendo 7 (sete) nos hospitais da capital, 17 (dezessete) no interior, 17 (dezessete) nos hospitais regionais e mais 9 (nove) farmácias de medicamentos de alto custo, conforme fl.508.

Ademais, vê-se que também que a Diretora da FDMCE fez 47 (quarenta e sete) solicitações ao então Secretário Estadual, enquanto gestor do SUS, para melhorias necessárias de infra-estrutura, recursos humanos e materiais para o regular funcionamento da CAF, conforme se comprova às fls.647 a 652.

Assim, ante a absurda e inadmissível realidade, a qual revela irregularidades nos serviços realizados pela assistência farmacêutica, cuja prestação pela Administração constitui garantia constitucional aos cidadãos, visa a presente Ação Civil Pública à obtenção da tutela que assegure aos jurisdicionados do Estado do Piauí uma otimização do planejamento, aquisição, organização, armazenamento, distribuição e controle de medicamentos de responsabilidade da DUAF.

 9
Márcio F. Rome



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

III- DO SISTEMA HÓRUS

Este órgão ministerial tentou, exaustivamente, inclusive, por meio de Recomendação acostada às fls. 555 a 561 solucionar, administrativamente, a implantação do sistema Hórus, bem

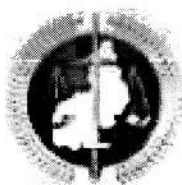
O sistema HÓRUS tem sido reconhecido pelo Tribunal de Contas da União como uma ferramenta que contempla a gestão de todo o ciclo da assistência farmacêutica, sendo reconhecidas suas vantagens no aperfeiçoamento da gestão da assistência farmacêutica, dentre as quais, cabem citar: aumenta a transparência do controle e dispensação de medicamentos, evita que medicamentos fora de validade sejam dispensados para as unidades e agiliza a aquisição e dispensação dos medicamentos, já que todo o processo é **on line**, possibilitando assim, o controle do fluxo desde o planejamento até a dispensação do medicamento.

Ademais, o então sistema é gratuito disponibilizado pelo Ministério da Saúde e os custos para sua implantação são irrisórios já que necessitará, apenas, da capacitação de pessoal para manuseá-lo, além da instalação de computadores, onde inexistente.

Vale ressaltar, que o referido sistema já é utilizado por mais de 1.000 (um mil) municípios do país, inclusive, com a adesão do vizinho Estado do Ceará, sublinhando, ademais, que no dia 31/10/2012, técnicos do Ministério da Saúde apresentaram este sistema aos secretários de saúde de todo o Piauí, na sala de reuniões do Hospital Getúlio Vargas.

Importante frisar que atualmente não há qualquer sistema de controle da gestão da assistência farmacêutica pela Secretaria Estadual da Saúde- SESAPI - que possibilite adequadas condições de armazenamento e distribuição de medicamentos aos hospitais e regionais de saúde, planejamento de compra e de estoque.

Tal deficiência é sentida diariamente pela Central de Assistência Farmacêutica do Estado - CAF, a qual apresenta problemas operacionais para cumprir, minimamente, com suas atribuições, conforme exposição da própria Diretora acostada aos autos, a saber: **"não há um sistema de gestão que possibilite a distribuição de medicamentos conforme a data de validade, tampouco sistema de controle do estoque da CAF e dos centros de distribuição, por con-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

seguinte não tem como mensurar o estoque nem prever o orçamento a ser gasto em medicamentos resultando em perdas de medicamentos e desassistência à população; não há o acompanhamento da distribuição e dispensação dos medicamentos especiais; há atrasos e dificuldades na distribuição de medicamentos aos hospitais e regionais de saúde, já que só dispõe de 01 (um) caminhão em condições inadequadas para transportar medicamentos; escassez de recursos humanos para realizar a logística do medicamento que implica em receber, conferir, armazenar, separar, distribuir e dispensar, dentre outras irregularidades”.

Acrescenta-se ainda, que o Ministério da Saúde instituiu, por meio da recente **Portaria Nº 271, de 27/2/ 2013**, a Base Nacional de Dados de ações e serviços da Assistência Farmacêutica e regulamentou o conjunto de dados, fluxo e cronograma de envio referente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

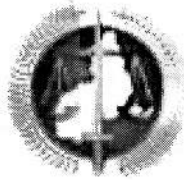
Esse conjunto de dados refere-se ao registro das entradas, saídas e dispensações de medicamentos relacionados aos Componentes Básico, Estratégico e Especializado constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente e do Programa Farmácia Popular do Brasil realizado pelos estabelecimentos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme §1º do art.2º da Portaria 271/2013;

Conforme asseveram os §§ 2º, 3º e 4º, do art.2º da Portaria nº 271, de 12 de fevereiro de 2013, tais dados deverão ser encaminhados, por meio eletrônico, pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde ao Ministério da Saúde, utilizando-se o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS) **e afastando a necessidade de desenvolvimento de outras soluções informatizadas para transmissão dos dados.**

Tem-se, assim, mais um fator importante para a implantação do Sistema Hórus pelos Gestores da Assistência Farmacêutica do Estado, porquanto o mesmo possibilitará a prestação de informações de forma regular e sistemática ao Ministério da Saúde sobre o que acontece na gestão da assistência farmacêutica junto à população.

Emérito julgador, por todo exposto, resta demonstrada que a implantação do sistema Hórus pelo Estado do Piauí, em todos os locais de abastecimento farmacêutico de sua responsabilidade, é medida de extrema necessidade,

11
Márcio F. Almeida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

vez que o sistema informatizado irá permitir o gerenciamento e controle eficaz do estoque, evitando riscos de desvios e vencimentos de medicamentos, o desabastecimento nos locais de distribuição de medicamentos à população, bem como, otimizar os recursos disponibilizados para a implementação das políticas públicas de saúde.

IV- DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOCIAL

O Estado foi constituído para atender às necessidades sociais e, na constante busca do bem comum, tem o dever de garantir a todos o acesso aos serviços de saúde. Portanto, esse não deve apresentar-se como mero regulador das relações sociais, deve buscar promover em concreto o bem-estar social, obrigando-se à realização de certos atos. Se a ação ou omissão estatal incorrer em prestação ineficiente haverá afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, hipótese de incidência do dano moral.

Infere-se da análise dos fatos já narrados, que os atos irregulares descritos ao longo desta exordial, trouxeram consequências lesivas que extravasam o plano meramente individual das pessoas diretamente prejudicadas, para atingir de maneira bem expressiva os interesses de um grupo de pessoas indetermináveis, ou seja, os usuários do sistema do SUS.

Com efeito, a narrativa fática trazida à baila, apresenta um total descumprimento do direito social à saúde, não satisfazendo as necessidades mínimas dos indivíduos, que objetivam garantir-lhes a dignidade e o sentido da vida humana. A falta de um sistema de gestão eficaz de todo o ciclo da assistência farmacêutica no Piauí, incluindo hospitais e regionais de saúde, e as irregularidades sanitárias constatadas na CAF e na FMDCE, representam evidente desrespeito e transgressão à assistência farmacêutica de qualidade prevista como direito básico dos usuários do Sistema Único de Saúde e dever do ente público responsável, agredindo de modo contundente o próprio funcionamento do sistema público de saúde.

A garantia da reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de uma abstenção (não-fazer), de cessação da conduta danosa ou mesmo de um dever (fazer algo),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada (e suas conseqüências danosas), favorecendo-se, assim, o próprio lesante, autor da prática irregular grave, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração dos lesados (o grupo ou toda a coletividade).

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de se assegurar que não vingue a ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento, em especial a já propalada dignidade humana, em toda a extensão que se lhe reconhece.

Mais: nessas hipóteses de inequívoca gravidade não há de se falar unicamente em reparação em favor de um grupo de pessoas, ou seja, aos usuários de assistência farmacêutica do Estado do Piauí, no sentido de compensá-los pelos danos pessoais. Imperioso ter-se em conta, mais propriamente, a imposição, também, ao ofensor, de uma condenação pecuniária que signifique uma penalização diante da omissão reprovável, circunstância que fere e indigna a sociedade como um todo.

A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a possibilidade de indenização por danos materiais ou morais, e tem total aplicabilidade à hipótese vertente a regra ínsita nos arts. 1º, inciso IV, e 3º da Lei nº 7.347/85, a saber:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

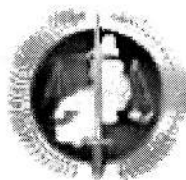
(Omissis);

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 2º. (Omissis).

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

13
maíra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

A ofensa aos direitos difusos causa lesão aos valores morais do corpo social e dá origem ao dano moral social. Muito embora a coletividade não possua personalidade jurídica própria, por outro lado, possui valores morais que merecem proteção jurídica do Estado.

Quanto à ampliação do conceito de abalo moral, leciona Ramos (1998, p. 83):

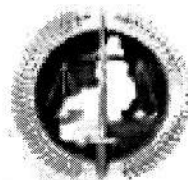
“[...] vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o **desprestígio do serviço público**, do nome social, a boa imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social”. (grifo nosso)

Muito embora o dano moral cause, na maioria das vezes, sofrimento às vítimas, este pode não ocorrer, conforme ensina Azevedo (*in* FILOMENO *et al*, 2004, p. 371):

“Em geral, esse dano moral será um dano de sofrimento, daí se falar em “pretium doloris”, mas algumas vezes haverá também o dano moral que foge a essa caracterização, porque se trata de dano – e basta pensar nas pessoas jurídicas, ou nas pessoas físicas que não tem condições de discernimento, ou ainda nos nascituros – que representa algum prejuízo não avaliável pecuniariamente de modo exato”.

O caráter indivisível dos valores protegidos pelos direitos difusos é um dos principais fundamentos do dano moral social, pois conforme ensina Moreira (*apud* BITTAR FILHO, 2005):

“Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a 'quota' de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade".

A doutrina também apoia a tese da reparação do dano moral. Como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho:

"...chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (ver in "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT)

Verifica-se, portanto, a existência de relevante tendência jurídica que busca a real efetivação dos direitos sociais, bem como coibir sua violação, porquanto, parte-se da seguinte premissa: as ações preventivas no plano coletivo podem promover, também, a prevenção de danos individuais.

Acerca do assunto, importante trazer a baila julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor ação coletiva e ainda o cabimento do Dano Moral Coletivo, entendido com base em novas premissas. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSO Nº TST-AIRR-90040-64.2006.5.04.0007

A C Ó R D ã O - 7ª TURMA - MDN/rc/rf

15
Madam Fiança



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

I) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Estando os interesses em debate perfeitamente enquadrados dentro dos coletivos, **goza o Ministério Público do Trabalho de legitimidade ativa** para propor, perante o Judiciário Trabalhista, a presente ação coletiva, inexistindo as afrontas legais e constitucionais invocadas.

II) DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO.

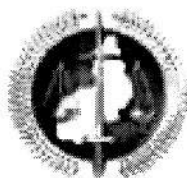
1. A reparabilidade do dano moral coletivo não pode ter as mesmas premissas do dano moral tradicional, já que este, baseado no Código Civil, é dotado de cunho meramente patrimonialista e individualista, não enxergando, assim, os valores transindividuais de um sentimento coletivo.

2. De fato, a honra coletiva tem princípios próprios que não se confundem com os interesses pessoais, na medida em que leva em conta a carga de valores de uma comunidade como um todo, corporificando-se no momento em que se atestam os objetivos, as finalidades e a identidade de uma comunidade política.

3. Nessa senda e considerando que o Texto Constitucional afirma a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político, como sendo fundamentos do Estado Democrático de Direito, tem-se que a Empresa Ré, por intermédio de um de seus prepostos, ao desrespeitar e submeter seus trabalhadores a condições humilhantes de trabalho, circunstância, aliás, agravada pelo fato de a diretoria, quando informada, mais do que manifestar descaso, demonstrar concordância e aprovação em relação à conduta do autor do gravame, produziu uma lesão significativa a interesses extrapatrimoniais da coletividade e, como tal, merece ser condenada na reparação do mal, em valor adequado e justo.

4. De fato, o ato da reclamada não só lesionou os princípios inerentes a dignidade da pessoa humana, comprometendo a qualidade de vida dos trabalhadores, como também violou diversos valores sociais, na medida em que a prática atingiu também, como é curial, a vida familiar, a vida comunitária e a sociedade como um todo.

5. Assim, considerando a gravidade do ato, o alto grau de culpabilidade da ré, o grande número de empregados vitimados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

pelo assédio moral, a resistência da ré às negociações e o descaso da direção da empresa, de se concluir que o valor indenizatório fixado, R\$ 300.000,00, mostra-se razoável à situação.

6. Logo, o recurso da parte não merece trânsito pela via da alegada violação constitucional, visto que ileso o incisos V do art. 5º da Carta Republicana.

Agravo de instrumento desprovido.

Nessa direção caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se sedimenta reconhecendo esta possibilidade, como se percebe do recente acórdão:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - **DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL** - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

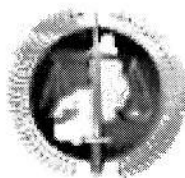
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a

procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as

17
marcos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido”¹.

Denota-se, que quaisquer dos membros da coletividade, ao se depararem com a falta de vontade política para materializar sua principal forma de garantia, no caso a não atuação do Estado na prestação sanitária, sentir-se-ão claramente ultrajados e vilipendiados em seu status jurídico de cidadãos brasileiros, vez que todos são igualmente usuários dos serviços do SUS, e, nessa condição, tiveram a sua esfera jurídica coletiva malferida de modo contundente, diante do afronto ao nosso bem maior: a vida, razão de ser de todos os demais direitos conquistados pelo homem, de modo a reclamar uma reparação civil à altura da lesão experimentada.

O "*quantum*" que se propõe para tanto e que será revertido para o Fundo de Bens Lesados de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, será apurado por liquidação de sentença.

Vale observar que, as consequências danosas da má gestão dos medicamentos pelo Estado já estão sendo sentidas pela população, principalmente pelos pacientes que fazem uso contínuo dos fármacos dispensados pelo Estado, ensejando inclusive Ação Civil Pública de nº. 0029984-68.2013.8.18.0140, tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, objetivando a regularização na dispensação dos medicamentos previstos pelos PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS.

Resta evidenciada a repercussão negativa na própria operacionalidade do sistema público de saúde, gerando uma situação de perplexidade em toda a coletividade, potencialmente usuária dos serviços custeados pelo SUS, gerando, assim, a inegável responsabilidade pela reparação do dano moral difuso, fazendo surgir a correspondente pretensão indenizatória.

Assim, vê-se que a indenização pleiteada em desfavor do Estado do Piauí, em decorrência da responsabilidade objetiva prevista na Constituição

1

maius fomes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

Federal, por desrespeito aos direitos difusos dos usuários em potencial dos serviços custeados pelo SUS, deve ser judicialmente imposta, independentemente das sanções administrativas ou penais cabíveis, como forma de reparação pelo ato ilícito cometido e de prevenção de uma futura reiteração de condutas da espécie, face ao caráter inequivocamente punitivo de que a condenação colimada também se reveste, no âmbito cível.

No caso em exame, ficou claramente evidenciado a falta de cuidado adequado por parte do Estado do Piauí no que tange ao eficiente acondicionamento de medicamentos e insumos da saúde, bem como a inobservância a legislação sanitária vigente; o dano consiste no prejuízo causado à coletividade com as falhas na assistência farmacêutica do Estado diante de perda absurda de medicamentos e insumos, bem como o sentimento de revolta e indignação que acomete a todos diante do desperdício identificado e a falta de assistência farmacêutica adequada; e o nexo causal existente entre os elementos citados.

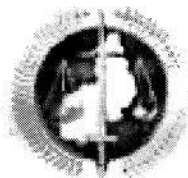
Ante o exposto, e considerando a gravidade e a repercussão da conduta ilícita denunciada, a atingir e lesionar toda uma coletividade de usuários do sistema de saúde; a condição econômico-financeira do réu, que tantas vezes se esquivava de maiores investimentos na saúde; considerando ainda a imperiosidade de ser imposta uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz ao réu, medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e 83, do CDC), requer-se a fixação da condenação ao pagamento de indenização por dano difuso, em valor a ser arbitrado conforme melhor juízo de Vossa Excelência, e encaminhado ao fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados.

V – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, “a priori”, compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, em claras e inescindíveis disposições, seja na Carta Magna de 05 de outubro de 1.988, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, observa-se o que promana do art. 196, da Constituição Federal/88:

19
maíra sumu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, atente-se ao conteúdo do art. 198, caput, incisos I, II e § 1º, do *Codex Fundamental*is, quando estabelece que:

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

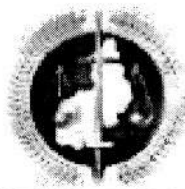
(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.⁽¹⁾

Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar tal direito, sob qualquer hipótese.

Todavia, no caso que ora se cuida, vê-se que o Estado não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, gerando, por corolário, inúmeros prejuízos a todos aque-

(¹) Parágrafo único modificado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

les que necessitam dos serviços custeados pelo SUS, mais especificamente, daqueles que necessitam do apoio da assistência farmacêutica.

Por certo, quando se refere, aqui ao Estado, considera-se igualmente responsáveis, na medida da sua competência, a União, os Estados-membros, o DF, e os Municípios, consoante dispõe o art. 23, caput, II, da CF/88, in verbis:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, **a exigência de uma prestação de serviços de qualidade, na seara da saúde pública, implica coordenação de esforços**, com o fim de bem promover a prestação de serviços de assistência farmacêutica em prol da sociedade.

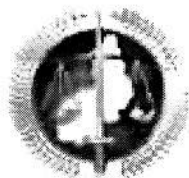
Saliente-se que o cidadão não pode ficar completamente submetido ao talante da Administração, esperando o atendimento quando e se for possível. Com efeito, se o que se tem em mira é o direito à saúde e à vida, não deve ter qualquer respaldo a corriqueira alegação dada pelos administradores relapsos de que os recursos públicos são escassos, de que a Administração deve atuar dentro dos limites da "reserva do possível". Como é cediço, os recursos existem, basta a vontade política ou, de outro modo, uma imposição determinada pelo poder Judiciário, para que eles sejam remanejados de acordo com as finalidades mais imprescindíveis.

Assim, diante dos fatos já relatados, de público e notório conhecimento, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico dotado da irrefragável legitimidade para promover a responsabilização do ente político envolvido, obtendo do Poder Judiciário o provimento jurisdicional que assegure ao cidadão seu direito à saúde, da maneira mais ampla e digna.

VI- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 129, inciso III da Carta Magna dispõe ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção de **interesses**

21
Márcia F. Almeida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

difusos e coletivos. Esse preceptivo é reiterado pelas legislações infraconstitucionais, quais sejam o art. 25, inc. IV, "a" da Lei N. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (LONMP) e art. 36, IV, alínea "a" e "c" da Lei Complementar 12/93.

O direito de todo cidadão à saúde é direito coletivo, vez que indivisível, pois, não pode ser quantificado para cada integrante de um grupo determinado ou determinável, interligados entre si por causa de uma relação jurídica ou fática comum. No caso *sub oculi* a presente ação abrangará todos os pacientes do SUS, legitimando-os para o notório direito de ter um serviço prestado pelo Estado dentro dos padrões mínimos exigidos pela legislação sanitária quanto ao planejamento, aquisição, organização, armazenamento, distribuição e controle de medicamentos de responsabilidade da DUAF.

A Constituição Federal dispõe que o Ministério Público possui legitimação para agir sempre em defesa da sociedade, quando o bem jurídico for considerado socialmente relevante. Em outras palavras, quando se tratar de direitos disponíveis sem qualquer relevância social, não caberá a atuação do *Parquet*. O caso em liça, trata de direito que possui expressão relevante para toda a coletividade, pois o respeito à saúde é medida que se impõe, por ser dever inerente as funções basilares do Estado.

Portanto, inquestionável é a legitimidade ativa do Ministério Público para a presente lide.

VII - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

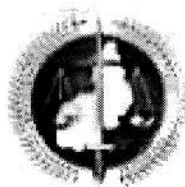
A legitimidade passiva do ente federado promana, em princípio, da própria Constituição Federal quando assegura a todos o direito à saúde a ser promovida pelo Estado (em sua acepção genérica):

No mesmo sentido do Texto Maior, a Lei nº 8.080/90, que disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, distribui as atribuições, no tocante ao serviço público de saúde, a todas as esferas da federação, nos seguintes moldes:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

Maíra Fomse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

A Portaria nº 2981 de 26 de novembro de 2009 que aprovou o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e, nos arts. 26, 27 e 29 definiu a responsabilidade do Estado do Piauí, traz assente a legitimidade passiva do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, enquanto gestora do SUS, **in verbis**:

Art. 26. Para os medicamentos constantes dos Grupos 1 e 2, a execução é descentralizada às Secretarias Estaduais de Saúde, devendo ser realizada de acordo com os critérios definidos nesta Portaria.

Art. 27. A solicitação, dispensação e renovação da continuidade do tratamento deverão ocorrer somente em estabelecimentos de saúde vinculados às unidades públicas designados pelos gestores estaduais.

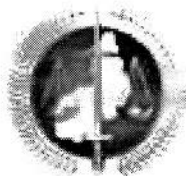
Art. 29. As Secretarias Estaduais de Saúde deverão manter os Municípios informados sobre a sistemática de execução deste Componente e os critérios de acesso aos medicamentos dos Grupos 1 e 2.

Ademais, no Capítulo IV da sobredita portaria assevera ainda que:

Art. 45. A responsabilidade pela programação, armazenamento e distribuição dos medicamentos dos Grupos 1A e 1B do Anexo I a esta Portaria é das Secretarias Estaduais de Saúde, sendo a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos do Grupo 1A do Ministério da Saúde e dos medicamentos do Grupo 1B das Secretarias Estaduais de Saúde.

Art. 46. A responsabilidade pela programação, aquisição, armazenamento e distribuição dos medicamentos do Grupo 2 do Anexo II desta Portaria é de responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde.

23
maíra kuma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

Posteriormente, a PORTARIA Nº 1.554, 30 DE JULHO DE 2013 dispôs sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando, nos termos do seu art.23, que, para os medicamentos constantes dos Grupos 1 e 2, a execução é descentralizada e de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, sendo realizada de acordo com os critérios definidos nesta Portaria e na legislação vigente.

Portanto, pelo que foi exaustivamente demonstrado anteriormente, no Estado do Piauí, o Programa de Dispensação de Medicamentos de Especializado ou de Alto Custo é gerenciado pelo Estado, através da Secretaria de Saúde, cabendo-lhe a compra, a dispensação, armazenamento e controle de estoque dos medicamentos aos pacientes cadastrados no Programa.

E, para que não haja comprometimento de recursos financeiros em área não prevista em lei, prejudicando a aplicação do montante necessário para efetivação do que no caso em tela se requer, deve ser assegurada a proibição de veiculação de propaganda pelo Estado do Piauí, relativamente à saúde, quando não se revestir do caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, §§ 1º e 2º, CF), devendo tais recursos ser destinados à atividade-fim, vale dizer, aos serviços relativos à saúde;

VIII- DA TUTELA ANTECIPADA

O art. 273, caput e inciso I, do CPC, confere ao juiz o poder-dever de antecipar os efeitos da tutela pleiteada, desde que, à evidência do direito afirmado pelo autor se associe a possibilidade manifesta de ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, acaso não seja desde logo implementada a prestação requestada na inicial.

Quanto ao requisito da evidência do direito postulado, não há qualquer dúvida no caso em tela, posto que o direito tutelado na presente Ação Civil Pública é o do acesso da população aos serviços de saúde de qualidade, especificamente a assistência farmacêutica. Isto é, cuida-se de um dos aspectos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

direito à saúde assegurado constitucionalmente e, como tal, exige do Estado uma prestação positiva e efetiva.

E, de outro lado, o perigo de que o decurso de tempo possa trazer graves danos aos titulares do direito pelo qual ora se combate, é da mesma forma patente. Afinal, a desestruturação da assistência farmacêutica está causando **danos irreparáveis** à população do Estado do Piauí. Isto porque o fornecimento de medicamentos obedecendo aos padrões retilíneos da política farmacêutica é um componente essencial do direito à saúde e, em razão do descontrole dos processos de compra e estoque tem comprometido a contínua dispensação aos pacientes cadastrados.

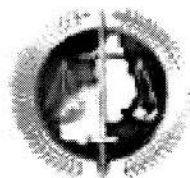
Urge, portanto, seja deferido provimento jurisdicional ainda *initio litis*, devendo o julgador valer-se de todos poderes de coerção conferidos pelo Diploma Processual Civil, a exemplo da execução específica ou de cominação de multa diária, para determinar antecipadamente o cumprimento da obrigação do Poder Público de prestar à sociedade piauiense um serviço de saúde condizente com o valor da dignidade humana.

Registre-se, por oportuno, que este órgão ministerial tentou, exaustivamente, inclusive, por meio de Recomendação acostada às fls. 555 a 561 e, expedida há mais de 1 ano, solucionar, administrativamente, bem como, por proposição de compromisso de ajustamento de conduta a implantação do sistema Hórus, bem como, as adequações às normas sanitárias dos locais de armazenamento de medicamentos (Almoxxarifados de Medicamentos, Farmácia de Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado e Central de Abastecimento Farmacêutica do Estado).

Saliente-se, por fim, que, quando se trata da tutela de valores tão absolutos e inalienáveis como o direito à saúde, resta completamente improdutiva a alegação de que o provimento jurisdicional não poderia vir a ser concedido antecipadamente, pois traria o risco de irreversibilidade da medida. O requisito trazido no § 2º do art. 273 do CPC deve ceder ante a relevância e a imprescindibilidade do direito tutelado.

Portanto, por conta da latente plausibilidade do direito à saúde e ainda da premente ameaça de danos à integridade física e à vida de inúmeros indivíduos requer o Ministério Público, com supedâ-

25
Mauro F. ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

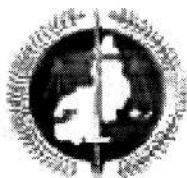
Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

neo em toda disciplina do art. 273 do CPC, que Vossa Excelência se digne a determinar as seguintes medidas:

1 - Implantar (nos hospitais estaduais, centros de distribuição de medicamentos situados nas regionais de saúde) o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS) disponibilizado, gratuitamente, pelo Ministério da Saúde aos Estados a fim de que o processo de levantamento da demanda, seleção, planejamento, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação de medicamentos pela Secretaria da Saúde do Estado ocorra por meio de instrumento gerencial consistente e eficiente que permita o acompanhamento e evolução dos estoques evitando o desabastecimento dos hospitais e, por conseguinte, prejuízos irreparáveis à população;

2 - Que o Estado do Piauí cumpra com as obrigações indicadas no Relatório nº 471/2013, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado, nos prazos ali mencionados, referente a FARMÁCIA DE DISPENSAÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO, a saber:

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS	PRAZO DETERMINADO
Providenciar a documentação do responsável técnico	30 dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

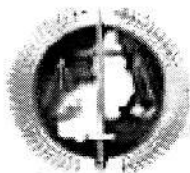
12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

Providenciar a adequação dos 05 (cinco) consultórios dos farmacêuticos	40 dias
Providenciar a retirada dos medicamentos do chão	15 dias
Providenciar a mesa para fazer o fracionamento dos medicamentos fracionáveis	30 dias
Providenciar a calibração dos aparelhos termohigrômetro dos refrigeradores	30 dias
Providenciar sabão líquido e papel toalha para os banheiros	30 dias
Providenciar o controle de pragas e vetores	30 dias
Providenciar telas para as janelas e basculantes de cimento	60 dias
Providenciar o reparo do teto do local de dispensação dos medicamentos	90 dias
Providenciar o conserto do aparelho de ar condicionado do dispensário de medicamentos	30 horas
Providenciar local apropriado para os medicamentos vendidos	30 dias

27
Maurício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

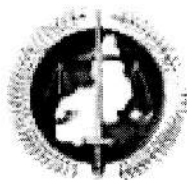
Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

Providenciar climatização dos depósitos nº. 02 e 03 da Unidade de Assistência Farmacêutica	90 dias
Providenciar local para guarda dos medicamentos sujeito ao controle especial Portaria nº. 344/98; além de atualizar as devidas regularizações das movimentações juntas a DIVISA	30 dias
Providenciar organização nos depósitos 02 e 03 quanto ao empilhamento correto dos medicamentos e armazenamento conforme as especificações nas embalagens dos fabricantes	30 dias

3 - Que o Estado do Piauí implemente as obrigações indicadas no Relatório nº 471/2013, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado, nos prazos ali mencionados, referente a CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA, quais sejam:

MEDIDAS ADO-

PRAZO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

<i>TADAS</i>	<i>DETERMINADO</i>
<i>Providenciar o reparo das infiltrações e consertos das fiações expostas;</i>	<i>30 dias</i>
<i>Providenciar climatização no almoxarifado onde ops medicamentos são armazenados;</i>	<i>90 dias</i>
<i>Providenciar a retirada dos medicamentos dentro do isopor e armazenar nas prateleiras;</i>	<i>10 dias</i>
<i>Providenciar local apropriado para guardo dos medicamentos sujeitos ao controle especial;</i>	<i>10 dias</i>
<i>Providenciar a retirada dos produtos de nutrição enteral de dentro dos isopores e armazenar em local apropriado;</i>	<i>10 dias</i>
<i>Providenciar o controle de pragas e vetores;</i>	<i>30 dias</i>
<i>Providenciar telas para as janelas e</i>	<i>60 dias</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

basculantes de cimento;

Providenciar iluminação adequada para o almoxarifado;

30 dias

Providenciar uma limpeza no almoxarifado;

10 dias

Retirar estrados de madeira da área de circulação do almoxarifado;

5 dias

Providenciar local apropriado para os medicamentos vencidos;

5 dias

Providenciar local apropriado para armazenamento do álcool tipo 70;

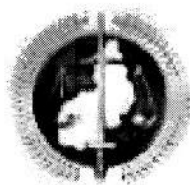
5 dias

Providenciar local para guarda dos materiais de limpeza;

5 dias

Providenciar organização do almoxarifado quanto ao empilhamento correto dos medicamentos.

10 dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

IX – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem o Ministério Público do Piauí, requerer de Vossa Excelência, as seguintes providências:

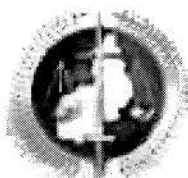
I - A citação do demandado, através de seu representante legal para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia.

II - A proibição de veiculação de propaganda pelo Estado do Piauí, relativamente à saúde, quando não se revestir do caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, §§ 1º e 2º, CF), devendo tais recursos ser destinados à atividade-fim, vale dizer, aos serviços relativos à saúde;

III - A confirmação do pedido liminar ou a concessão do seu conteúdo ao fim do processo, de forma definitiva, na hipótese de não ter sido concedida a referida medida requerida de forma antecipada. Com fundamento na celeridade processual, reforce-se, neste momento, o(s) pedido(s) de tutela antecipada:

III.1- Implantar (nos hospitais estaduais, centros de distribuição de medicamentos situados nas regionais de saúde) o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS) disponibilizado, gratuitamente, pelo Ministério da Saúde aos Estados a fim de que o processo de levantamento da demanda, seleção, planejamento, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação de medicamentos pela Secretaria da Saúde do Estado ocorra por meio de instrumento gerencial consistente e eficiente que permita o acompanhamento e evolução dos estoques evitando o desabastecimento dos hospi-

31
CP
maíra frame



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

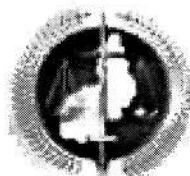
Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

tais e, por conseguinte, prejuízos irreparáveis à população;

III.2 - Que o Estado do Piauí cumpra com as obrigações indicadas no Relatório nº 471/2013, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado, nos prazos ali mencionados, referente a FARMÁCIA DE DISPENSAÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO, a saber:

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS		PRAZO DETERMINADO
Providenciar a documentação do responsável técnico	a do	30 dias
Providenciar a adequação dos (cinco) consultórios dos farmacêuticos	a dos 05	40 dias
Providenciar a retirada dos medicamentos do chão		15 dias
Providenciar a mesa para fazer o fracionamento dos medicamentos fracionáveis		30 dias
Providenciar a calibração dos aparelhos termohigrômetro dos refrigeradores	a dos	30 dias
Providenciar sabão		30 dias



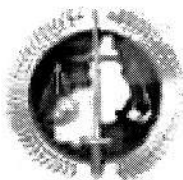
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

líquido e papel toalha para os banheiros	
Providenciar o controle de pragas e vetores	30 dias
Providenciar telas para as janelas e basculantes de cimento	60 dias
Providenciar o reparo do teto do local de dispensação dos medicamentos	90 dias
Providenciar o conserto do aparelho de ar condicionado do dispensário de medicamentos	30 horas
Providenciar local apropriado para os medicamentos vendidos	30 dias
Providenciar climatização dos depósitos nº. 02 e 03 da Unidade de Assistência Farmacêutica	90 dias
Providenciar local para guarda dos medicamentos sujeito ao controle especial Portaria nº. 344/98; além de atualizar as devidas regularizações das movimentações juntas a DIVISA	30 dias
Providenciar organização nos depósitos 02 e 03 quanto	30 dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

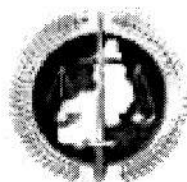
Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

ao empilhamento correto dos medicamentos e armazenamento conforme especificações embalagens fabricantes	as nas dos
---	------------------

III.3 - Que o Estado do Piauí implemente as obrigações indicadas no Relatório nº 471/2013, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado, nos prazos ali mencionados, referente a CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA, quais sejam:

MEDIDAS ADO- TADAS	PRAZO DETERMINADO
Providenciar o re- paro das infiltra- ções e consertos das fiações ex- postas;	30 dias
Providenciar cli- matização no al- moxarifado onde ops medicamen- tos são armaze- nados;	90 dias
Providenciar a re- tirada dos medi- camentos dentro do isopor e arma- zenar nas pratelei-	10 dias

maíra f. romão



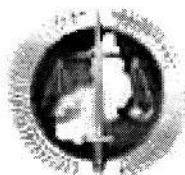
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

ras;	
Providenciar local apropriado para guarda dos medicamentos sujeitos ao controle especial;	10 dias
Providenciar a retirada dos produtos de nutrição enteral de dentro dos isopores e armazenar em local apropriado;	10 dias
Providenciar o controle de pragas e vetores;	30 dias
Providenciar telas para as janelas e basculantes de cimento;	60 dias
Providenciar iluminação adequada para o almoxarifado;	30 dias
Providenciar uma limpeza no almoxarifado;	10 dias
Retirar estrados de madeira da área de circulação do almoxarifado;	5 dias
Providenciar local apropriado para os medicamentos vencidos;	5 dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

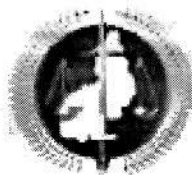
Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

<i>Providenciar local apropriado para armazenamento do álcool tipo 70;</i>	<i>5 dias</i>
<i>Providenciar local para guarda dos materiais de limpeza;</i>	<i>5 dias</i>
<i>Providenciar organização do almoxarifado quanto ao empilhamento correto dos medicamentos.</i>	<i>10 dias</i>

IV - Condene o promovido à indenização pelos danos difusos ocasionados à coletividade potencialmente usuária dos serviços do Sistema Único de Saúde e à coletividade de usuários que deixou de ter acesso a medicamentos ou insumos da saúde em virtude da grande perda identificada no curso deste processo, mediante a imposição judicial do dever de efetuar o pagamento da quantia a ser arbitrada conforme melhor juízo de Vossa Excelência, valor este que deve sair do Tesouro Estadual para conta específica do Fundo de Bens Lesados de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública e, ainda, ser considerado fora do percentual orçamentário mínimo a ser aplicado pelo Estado do Piauí em ações e serviços de saúde;

Conquanto os inclusos documentos, extraídos do Procedimento Administrativo nº 48/2012, contenham as provas pré-constituídas referentes ao alegado, o Ministério Público do Piauí protesta pela produção das provas documental, testemunhal e pericial que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive

36
maius fromme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça da Capital

Rua Eliseu Martins, 2446- Centro, CEP: 64- Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550/ Ramal 4729

no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Teresina, 30 de abril de 2014.

CLÁUDIA
CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA

Promotora de Justiça da 12ª PJ

Márcio Fernando Magalhães Franca

MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA

Promotor de Justiça Auxiliar da 12ª PJ

Brenda
BRENDA VIRNA DE CARVALHO PASSOS

Analista Ministerial Mat. Nº. 292

Karoline Santana Belfort

KAROLINE SANTANA BELFORT

Assessora Jurídica Mat. Nº. 15078

Fernanda S. S. Lima

FERNANDA SANTOS SOUSA LIMA

Técnica Ministerial Mat. Nº. 118